



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 105 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000655/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500698

RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Auditoria Fiscal Ampla. Contribuinte não escriturou parte de suas vendas constantes em Reduções Z no Livro de Registro de Saídas. Infringência aos artigos 73, 74 e 270, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123,, inciso I, alínea “a”, da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Nulidades argüidas em grau de recurso por cerceamento de defesa e impedimento da autoridade afastadas por unanimidade. Autuação **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Votação unânime, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Maesio Cândido Vieira, foi autuada por falta de recolhimento de ICMS, infringindo aos artigos 73 e 74, do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada não se defende da acusação, sendo lavrado termo de revelia em 22 de fevereiro de 2005.

A Julgadora de 1ª Instância, entendendo perfeitamente tipificada e comprovada que a conduta infracional do contribuinte, ratifica o feito em sua totalidade.

Inconformada, a autuada recorre da decisão do julgamento singular, argüindo basicamente o seguinte: É nulo o auto de infração pelo fato do agente haver extrapolado o prazo de conclusão de fiscalização, sendo nulo, ainda, em virtude do auto de infração não conter a descrição minuciosa de tudo que foi visto e examinado,

prejudicando a defesa do contribuinte. Em defesa de mérito, aduz que a autuação se deu por presunção, não havendo provas suficientes para caracterizar o ato infracional. Diz que a julgadora não apresenta fundamentação, limitando-se a dizer que o contribuinte não comprova suas alegações. Observa, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial do autuado. Finalizando, requer a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela ratificação do julgamento monocrático, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de ICMS contrariando aos artigos 73, 74 e 270, todos do Decreto 24.569/97. Ao caso, foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo, principalmente as aludidas pela recorrente por impedimento do autuante e por cerceamento de seu direito de defesa.

Em relação ao impedimento por extrapolação do prazo de 90 dias, impõe trazer o inserto no art. 210 do CTN, que diz: "*Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento*" e o parágrafo único "*Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato*".

Da mesma forma, a nossa legislação estadual prescreve o Decreto 24.568/99, em seus artigos 48 e 49 no mesmo sentido do CTN, sendo balizador de todos os prazos previstos na legislação do PAT, sendo regulador dos procedimentos e desenvolvimento da ação fiscal disciplinada nos artigos 820 a 826 do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, a fiscalização que deu origem ao auto de infração em estudo, teve seu início pela portaria nº 405/04, Ordem de Serviço nº 2004.17891 e Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13311. Posteriormente, foi editada a portaria nº 654/04, do Sr. Secretário da Fazenda, ordenando a continuidade da ação fiscal, originando a Ordem de Serviço 2004.28564, de 01 de outubro de 2004 e conseqüente expedição do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.23050, em 20 de outubro de 2004. O Sujeito passivo foi cientificado em 22 de outubro de 2004, por carta com Aviso de Recebimento.

Ainda, pela inteligência do art. 821, §2º do Decreto 24.569/97, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir a ação fiscal, contado a partir da data da ciência ao sujeito passivo, e, pelo §4º, nos casos em que a ciência do contribuinte se der por carta com Aviso de Recebimento, terá como termo final, a data de sua postagem no Correio.

Assim, como a ciência do fiscalizado foi em 22.10.2004, sexta-feira, a contagem do prazo da ação fiscal se inicia em 25.10.2004, primeiro dia que tem expediente na

repartição, tendo os noventa dias completos em 22/01/2005, sábado. Pela mesma regra, o prazo limite para encerramento da ação fiscal seria 24/01/2005, segunda-feira. Como o Termo de Conclusão da Fiscalização foi lavrado em 21 de janeiro de 2005 e postado no Correio no mesmo dia. Estava, portanto, dentro do prazo previsto na legislação. Logo, inexistiu o impedimento da autoridade à prática do ato, como interpretou a recorrente.

Quanto à falta de clareza no auto de infração, observo que o auto de infração e as informações complementares contemplam todas as informações necessárias ao entendimento da recorrente, tanto que, pela leitura do recurso voluntário apresentado, vê-se, claramente, que o contribuinte tinha pleno conhecimento da imputação a si carreada, inexistindo cerceamento ao seu direito de defesa.

No tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da autuada, utilizado pela recorrente, não tem amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para inibir o cometimento de infrações.

Com efeito, a atividade administrativa é plenamente vinculada, não existindo discricionariedade para poder escolher a oportunidade ou conveniência de querer ou não praticar o ato. Identificada a conduta infracional do contribuinte, não pode o agente administrativo se furtar ao cumprimento de seu dever, tendo por obrigatoriedade efetuar lançamento e aplicar a sanção cabível, não podendo agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todos os elementos probantes, trazendo-me a certeza quanto ao cometimento do ilícito apontado na inicial.

Na espécie, o agente do fisco apresentou as cópias das reduções Z omissas, elaborou planilha sucinta trazendo as informações dos valores dos impostos não debitados, embora destacados e não lançados. Reforçando, acostou a cópia do Livro de Registro de Saídas, comprovando o ilícito praticado.

A recorrente, por seu turno, afirma que inexistiu a infração apontada, que o ilícito foi baseado em mera presunção, mas não apresenta documentos que demonstrem suas alegações ou provas materiais capazes de ilidir o presente lançamento fiscal.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, conforme o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

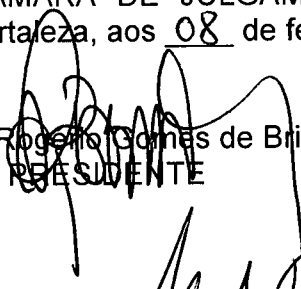
TRIBUTOS	R\$ 164.744,72
MULTA	R\$ 164.744,72
TOTAL	R\$ 329.489,44

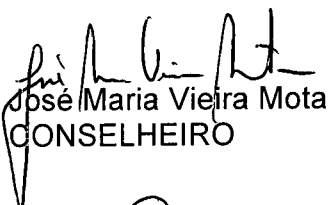
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade sob os enfoques: 1) da falta de precisão e clareza, e 2) ter sido o ato praticado extemporaneamente, por entender, a Câmara de Julgamento, desarrazoados os pedidos, presentes, no ato, clareza e precisão, bem como observado o lapso temporal regulamentar para sua lavratura, em cotejo com o prazo contido em Portaria que é ato designatório, constante dos autos, resolve, também, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o **Parecer** da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2007.

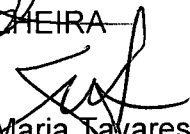

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO